



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPO VERDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça designado, vem, mui respeitosamente à presença de v. Exa. para, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, a, da Lei 8.625/93, arts. 4º e 5º da Lei 7.347/85 e arts. 208 e ss. da Lei 8.069/90, propor esta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face,

do **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, representado judicialmente em Juízo, por força do art. 12, II, do Código de Processo Civil, por seu Prefeito Municipal, Dr. **DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**, podendo ser encontrado na Sede da Prefeitura Local, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

I. DOS FATOS

É ressabido que os Conselhos Tutelares que atuam na cidade não têm sido capazes de cumprir todas as determinações legais a eles atribuídas por força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Força é convir que nem se lhes pode impor isolada responsabilidade por essa omissão de pleno e cabal desenvolvimento de suas atividades regulamentares. Com efeito, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 136 que dentre outras, são de competência do Conselho:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

[...]

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

[...]

X - representar, em nome da pessoa e da família , contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da CF;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder."

Ora, é certo que praticamente todas as atribuições elencadas, e em quase todas as vezes que se tem de tomar alguma providência em relação a elas, exigem, no seu adequado cumprimento, muito mais do que mera boa vontade - o que têm de sobra maior parte dos Conselheiros Tutelares da Capital- mas preparo técnico ou corpo de funcionários auxiliares com cabedal de conhecimentos de psicologia e serviço social - o que apenas por mero acaso ou feliz coincidência se verifica na prática.

Ocorre que, desde sua instituição no Município de Campo Verde, como é sabido, funcionam os Conselhos Tutelares - afora a sabida precariedade de meios materiais - à míngua de recursos humanos técnicos, obrigando-os a atuação improvisada, quando não desastrada e desastrosa para a família e a criança, simplesmente porque o Município de Campo Verde, na perversa economia de seus tostões, relega às crianças as migalhas do orçamento público privando-as de recursos humanos indispensáveis para correta orientação e encaminhamento de soluções para os problemas decorrentes da convivência familiar e comunitária.

É indispensável o papel dos Conselhos Tutelares, que como descreve o art. 131 do Estatuto, "*é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*", na sociedade. Por isso é de natureza permanente. Ser de natureza permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

É fato que atuam sem qualquer orientação ou suporte de profissionais da [Psicologia](#) e do [Serviço Social](#), obtendo, quando em muito, em situações emergenciais, alguma opinião ou sugestão de profissionais Particulares. Sempre, é lógico, dependendo de favor.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Impera, no entanto, sem qualquer sombra de dúvida, o caráter meramente informal dessa atividade de apoio, o que conspira fortemente contra os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente na definição do papel a representar os Conselhos Tutelares em vista da filosofia de atendimento proposta por aquele documento legal.

II. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
PERTINENTES:

Ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o Estatuto faz cumprir a Constituição Federal, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos individuais e sociais que enumera (art. 227), e faz alusão à legislação tutelar específica (idem, inc.IV), determinando que, no atendimento daqueles direitos, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204, que traça duas diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa (*"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição"*), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores.

O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.

Invoca-se também a previsão constitucional da prioridade absoluta do atendimento à criança (art. 227), repetida no Estatuto (art. 4º).

Se a Constituição estabelece que os direitos da criança e do adolescente serão atendidos com absoluta prioridade, não se pode conceber que a lei orçamentária seja omissa em relação aos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. Esses recursos podem variar, de Município para Município, mas sempre serão necessários. Papel, mesa, espaço físico, em uns; máquinas de escrever, xerox, fax, computadores; dentre os recursos humanos necessários está o profissional de serviço social e psicologia, pelo menos, para auxiliar os Conselheiros no cumprimento de suas atribuições em vista da especial finalidade de servir ao direito da criança e do adolescente em suas relações com a família e a comunidade.

III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesta ordem que ora se requer, competem em igualdade harmônica a defesa desses três paradigmas legitimantes da intervenção ministerial - e que pode ser sumularmente descrita como a defesa da ordem jurídica-democrática na proteção dos interesses sociais.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Mais ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu art. 208, VI, registra que regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular de ... serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, registra que as hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Recentes pronunciamentos da jurisprudência referendam integralmente a legitimidade do Ministério Público:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Legitimidade. de parte ativa - Defesa da ordem jurídica, sobretudo no que diz respeito aos direitos básicos do cidadão - Recurso provido. Não se deve negar ao Ministério Público a legitimidade ativa ad causam, na defesa do cumprimento das normas constitucionais, sob o argumento da independência entre os Poderes. São independentes, enquanto praticam atos administrativos de competência interna corporis. Não são independentes para, a seu talante, desobedecerem à Carta Política, às leis e, sob tal pálio, permanecerem, cada uma a seu lado, imune à reparação das ilegalidades."(TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.94).

IV. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude da Capital, não sendo razoável pretextar-se que vigora a competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável, segundo os arts. 35 e 36 da Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo.

O art. 148, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n. 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa. ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Vale dizer, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

por Lei Federal à da Infância e Juventude. Mais, tal competência é absoluta.

Ainda, prescreve o artigo 208 da Lei nº 8.069/90, expressamente:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular.

Logo a seguir, no mesmo Capítulo, prossegue o Estatuto com o art. 209, já citado, afirmando que *"As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."* (grifo nosso).

Finalmente, sobre o tema, diz ainda a lei especial em comento com o também já citado art. 148, onde se esculpe que *"A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: ...IV- conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;...*

A análise dos artigos em questão demonstram com segurança a competência absoluta em razão da matéria do Juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária, que aliás, é anterior a sua edição.

Outro aliás não poderia ser o entendimento.

De fato, desde a Constituição Federal de 1988 foi estabelecido o princípio da absoluta prioridade da criança



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

(artigo 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao repetir o princípio, perfilhou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente estampada no seu artigo 1º. A intenção do legislador foi de criar leis específicas para a proteção da pessoa humana em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no Juízo da Infância e Juventude, ressalvadas unicamente as competências expressamente previstas em seu texto legal entre as quais não se situa o foro da Fazenda Estadual.

Embora a matéria seja nova em nossos Tribunais, já houve julgado em que foi admitida a Fazenda Pública do Estado no pólo passivo, discutindo-se unicamente se a competência seria da Vara Especial ou não:

Entre a doutrina, também a matéria não é analisada, excetuando-se aqui apenas o entendimento do ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, (Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários - ed. Revista dos Tribunais, 1994,p. 365), que com maestria, enfrentou a questão em foco, explicando:

"Tratando-se de ato comissivo que importe em violação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto, a ação será proposta no foro do local onde o dano ocorreu. Se determinada cidade deixar de oferecer ensino obrigatório aos seus municípios mirins, a demanda será proposta na comarca a que pertencer tal município, cujo Juízo da Infância e da Juventude terá competência absoluta para processar a causa."

Convém registrar enfaticamente que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

da matéria, o que se sobrepõe à competência em razão da qualidade da parte.

Importa ressaltar que as exceções previstas no próprio Estatuto, ou seja, a ressalva quanto à Justiça Federal e quanto à competência originária dos Tribunais, obviamente, não se aplicam ao caso concreto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e traça regra específica de competência material e a própria Constituição Federal prevê o princípio da absoluta prioridade de atendimento à criança, o que deve ser estendido aos limites da preferência processual. (art. 227).

V. DO DIREITO

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), instituído única e exclusivamente para assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu inúmeras diretrizes de atuação visando a efetivação de tais garantias, para que as mesmas não se tornem meros direitos simbólicos, segundo expressão cunhada pela melhor doutrina alemã.

Deste modo, todos os direitos abordados pelo Título II do supra citado texto legal, quais sejam, direito à vida e à saúde, direito à liberdade, respeito e dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, cultura, esporte e lazer e direito à profissionalização e à proteção ao trabalho, sem prejuízo, obviamente, dos demais direitos concernentes à criança e ao adolescente que não estiverem expressamente elencados nestes capítulos, estão, de acordo com essa Legislação, assegurados, dentre outras iniciativas, mediante ações oriundas de diversos órgãos de atendimento, sejam eles públicos ou privados.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Como parte integrante deste conjunto de atuações a serem realizadas em prol dos direitos do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu os Conselhos Tutelares, definidos expressamente em lei, em Título próprio:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."
(grifos nossos)

Por não entender suficiente à garantia específica dos direitos aos quais se dirige esta norma a mera definição abstrata do órgão, optou o legislador por determinar taxativamente as atribuições do referido Conselho, buscando evitar, inclusive, que menores deixem de ser socorridos em virtude de ponderações filosóficas quanto à finalidade e competência deste órgão não jurisdicional.

Assim sendo, determina o art. 136, incisos I, II, VI, X e XI do mesmo Estatuto Legal aqui tratado:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

[...]

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

[...]

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da CF;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder."

Note-se que apenas foram reproduzidos os dois primeiros incisos da referida norma por razões de conveniência, já que os demais, ainda que definidores de atribuições tão relevantes quanto estas para a adequada atuação do Conselho Tutelar, não são objeto específico desta análise, até por tratarem-se, em alguns casos, de serviços meramente burocráticos ou que não necessitam de interpretações críticas.

Cumpre agora, portanto, analisar minuciosamente cada atribuição acima reproduzido, a fim de extrair deste estudo uma única conclusão plausível: a necessidade de profissionais especializados, mais especificamente, psicólogos e assistentes sociais, auxiliando as decisões dos integrantes dos Conselhos.

O inciso I do aludido artigo determina como atribuição dos conselheiros "*atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105*". O artigo 98 trata das medidas



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

de proteção à criança e ao adolescente, elencadas no art. 101, aplicáveis em casos de violação ou ameaça aos direitos reconhecidos pela Lei 8069/90 em virtude de: ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão da conduta do próprio menor. O artigo 105, por sua vez, determina que os atos infracionais serão correspondentes as medidas previstas no artigo 101.

Como se vê, ambos os dispositivos dizem respeito ao artigo 101, o qual, segundo o próprio artigo 136, deve ser aplicado a critério dos conselheiros, à exceção do inciso VIII, por razões que não cabe aqui expor. Mas de que trata, então, o tão mencionado artigo 101? Trata das medidas de proteção a serem aplicadas aos menores nas hipóteses já abordadas. De acordo, portanto, com tal determinação legal, são elas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou adolescente.
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Ao se proceder a uma apreciação mais criteriosa destas medidas, verificar-se-á que muitas delas dependem de um **estudo específico** do caso, da situação emocional em que se encontra o menor, da posição da família e da escola em relação a este, da interferência de elementos externos à configuração da situação concreta, dentre muitos outros requisitos que melhor caberia a um psicólogo detalhar.

Recebe o Conselho Tutelar, no inc. i, o encargo de atender às crianças e aos adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e social, em razão de os seus direitos terem sido *"ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta"* (art. 98), *além da criança de até 12 anos de idade que praticou uma infração penal, crime ou contravenção* (art. 105).

Assim, a criança e o adolescente que se enquadrarem no elenco dos casos acima mencionados serão levados ao Conselho Tutelar, que promoverá seu encaminhamento aos pais ou responsável (mediante termo de responsabilidade), orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, tratamento e orientação a alcoólatras e toxicômanos, abrigo em entidade (art. 101, I a VII).

Já no inc. II a atribuição do Conselho Tutelar é a de realizar um trabalho educativo de atendimento, ajuda e aconselhamento aos pais ou responsável, a fim de superarem as dificuldades materiais, morais e psicológicas em que eles se encontram, de forma a propiciar um ambiente saudável para as crianças e os adolescentes que devem permanecer com eles, tendo em vista ser justamente em companhia dos pais ou responsável que terão condições de se desenvolver de forma mais completa e harmoniosa.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Para tanto, o Conselho Tutelar poderá aplicar, em relação aos pais ou responsável, as seguintes medidas de assistência ao seu alcance: *"encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e orientação a alcoólatras e toxicômanos, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos e programas de orientação"* (art. 129, I, II, III e IV).

Considerando o bem-estar da criança e do adolescente, poderá, ainda, o Conselho Tutelar impor aos pais ou responsável obrigações "de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar e encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado", bem como aplicar a medida de advertência como forma de alerta aos pais ou responsável que vêm descumprindo suas obrigações e seus deveres (art. 129, V, VI e VII).

Vejamos, ainda exemplificadamente, a disposição do inciso II do referido artigo, que determina a orientação, apoio e acompanhamento temporários. Primeiramente, cumpre ao conselheiro identificar esta medida como a mais adequada a ser aplicada ao caso concreto, após análise dos inúmeros pontos mencionados acima, dentre os demais que o conselheiro julgar pertinentes. Optando, então, pela medida de proteção especificada no mesmo inciso II, deverá, este conselheiro, pessoalmente, orientar o menor, e por vezes, também, sua família e, dependendo, ainda, da gravidade do caso, prosseguir acompanhando e orientando a criança e/ou adolescente e seus parentes, até que o problema inicial tenha se extinguido.

Ora, porque as pessoas em geral, quando necessitam de uma orientação especializada, em face de uma situação *sui generis*, procuram, ou são encaminhadas aos profissionais especializados e as crianças e adolescentes de que trata esta legislação, em geral, os mais necessitados, mais carentes e mais desorientados, não têm direito à esta forma de ajuda? Qual o sentido de uma orientação de cunho absolutamente psicológico e social, feito por



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

pessoa completamente leiga no assunto, ainda que bem intencionada? Considerando tal situação, poderíamos até adiantar a descaracterização destas funções atribuídas ao Conselho, já que estas poderiam muito bem ser efetivadas por vizinhos, amigos ou parentes do próprio menor, todos igualmente preparados (ou despreparados) para colaborar nestes casos.

Da mesma forma que este problema surge com aplicação do debatido inciso II, surgirá também em muitos outros casos, os quais até se poderia discutir longamente, o que não será feito por absoluta desnecessidade, face a obviedade do tema. Apenas pincelando o exposto, cumpre mencionar, por exemplo, a medida apresentada pelo inciso V, do mesmo artigo. Tal medida determina que cabe aos conselheiros **requisitarem** tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Ora, **requisitar** tratamento médico ou psicológico ainda são decisões mais simples face ao próprio cotidiano, que consolida um mínimo de experiência em cada um. Já o tratamento psiquiátrico requer um conhecimento específico para identificação de condutas patológicas que requer cuidados próprios, por vezes até urgentes. Novamente questiona-se: **qual o sentido de uma pessoa com conhecimento técnico nenhum, proceder à estas requisições, realizando verdadeiros "chutes" científicos, que podem gerar enormes prejuízos à criança e/ou adolescente, seja pela demora, seja pela inadequação do tratamento reivindicado?**

Dispõe o inc. VI que o Conselho Tutelar deverá providenciar o cumprimento da medida ordenada pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente praticante de ato infracional, crime ou contravenção.

Como se vê, o Conselho Tutelar não se limita a atender crianças e jovens em situação de risco pessoal e social, como os carentes e abandonados, mas, também, a assistir aos adolescentes que cometeram ato infracional, encaminhados pelo



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

sistema de Justiça da Infância e da Juventude. Entre outras medidas, o Conselho promoverá matrícula, orientação, apoio e acompanhamento temporário a esses jovens.

O inc. X dedica-se à função de peticionar ao Ministério Público, em nome da pessoa e da família, para que aquele órgão tome providências legais contra a violação dos direitos da criança e do adolescente praticada em programas veiculados pelos meios de comunicação (rádio e televisão) que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família e ainda firam os princípios contidos nos incs. I, II e III do art. 221 da CF.

Outra atribuição do Conselho Tutelar, prevista no inc. XI é a de representar ao Ministério Público contra os pais que castigarem imoderadamente seu filho, que o deixarem em abandono, que praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 395 do CC) e descumprirem injustificadamente os deveres e as obrigações de guarda sustento e educação da criança (art. 22 do Estatuto), para que aquele órgão proponha ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Encerra-se o elenco das atribuições do Conselho Tutelar previsto no art. 136 do Estatuto, mas não se exaurem as suas atribuições dentro das normas estatutárias, cabendo-lhe, ainda, a incumbência de fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente, como as entidades de abrigo e internato, os estabelecimentos judiciais, as delegacias especializadas e as delegacias generalizadas, as entidades sociais particulares de atendimento à criança e ao adolescente e outras (art.95).

Note-se, ainda, que, pelas suas atribuições, se vê, a salvo de qualquer dúvida, a importância da instalação dos Conselhos Tutelares ("Conselhos de Cidadãos") o mais rápido possível, em cada Município, para a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação da sua cidadania. Ademais,



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

todas as atribuições do Conselho Tutelar, aqui já comentadas, serão exercidas pela autoridade judiciária caso os Conselhos não sejam criados (art. 262 do Estatuto).

Assim, simples é concluir a impropriedade destas condutas realizadas pelos conselheiros. Neste ponto, poder-se-ia levantar a seguinte discussão: **porque não compor os Conselhos Tutelares de profissionais da área?** A resposta a este ponto dá-se de maneira estritamente formal, em virtude de determinação taxativa do art. 133, que dispõe:

"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos
- III - residir no município"

Como se vê, os requisitos exigidos para que um cidadão se eleja conselheiro tutelar são, além da legitimidade obtida com o sucesso da votação e uma fama local que não o desabone, regras de natureza formal, que não entram no mérito quanto ao grau de instrução do candidato e muito menos quanto à sua formação profissional. Assim, o problema a ser tratado não diz respeito aos conselheiros em si, mas de uma equipe técnica que os auxilie e emita pareceres a respeito dos casos que exigem uma visão especializada, a fim de que os Conselhos Tutelares atinjam, ao final, seu maior objetivo ("zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" - art. 131).

Assim, da mesma forma que é patente o absurdo concernente ao fato dos conselheiros tecnicamente leigos



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

realizarem as atribuições previstas no inciso I, do artigo 136, sem qualquer tipo de auxílio, também o é, pelos mesmos motivos, a forma de aplicação do inciso II, que remete às medidas aplicáveis aos pais ou responsável. Tais medidas, exatamente da mesma maneira que as medidas elencadas pelo já mencionado art. 101, necessitam, na maioria das vezes, de apreciação psicológica ou, dependendo do caso, feita por assistente social, a fim de que não se perca seu maior objetivo, qual seja, orientar, de fato, os pais, para que estes não infrinjam, ou não permitam que se infrinja os direitos dos seus filhos menores.

É relevante, ainda, salientar que não assiste razão ao falho argumento que se poderia produzir, no sentido de não ser possível contar com tais profissionais, face à falta de previsão legal taxativa. Quanto a este respeito, cumpre mencionar o artigo 6º, da Lei 8069/90:

"Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser, como um todo, interpretado segundo os fins sociais a que se destina, e estes são, basicamente, a proteção integral dos direitos do menor, não há outro modo de se interpretar as atribuições de natureza técnica dos Conselhos Tutelares que não sejam realizadas por técnicos da área em questão. Se a leitura desta Lei é feita sob um ângulo estritamente formalista, não há sentido em proceder a nenhum tipo de interpretação, já que as normas estariam contemplando toda sorte de situações da vida prática, o que retiraria todo o sentido do artigo acima reproduzido. Ocorre que, se tal dispositivo existe, é porque o legislador entendeu que as interpretações desta Lei, feitas em benefício efetivo à proteção dos



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

direitos do menor, devem ser aplicadas na prática, visando a consagração maior da finalidade da própria Lei e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico.

VI. DO PEDIDO

Diante desse quadro, face aos fatos já apontados e ao iminente risco a que estão sujeitas as crianças e os adolescentes privados de atendimento adequado nos Conselhos Tutelares, nesta Ação Civil Pública para que seja compelido o Município de Campo Verde a providenciar a contratação ou remanejamento dentre profissionais de seus quadros com formação específica nas áreas de **Psicologia** e **Serviço Social**, com notória especialização no atendimento à criança e ao adolescente, para que exerçam funções de *assessoramento, orientação, supervisão e apoio* aos Conselheiros Tutelares de Campo Verde devendo, para tanto, a Ré colocar à disposição de cada um desses Conselhos pelo menos **um psicólogo** e um **assistente social**, durante todo o período de atendimento ao público.

Outrossim, pede que, ao final do processo, seja a ação julgada inteiramente procedente, reafirmando-se todos os termos da tutela antecipatória requerida.

Nos termos do art. 213, § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, requer-se a **tutela liminarmente**, e via decorrência a imposição de multa cominatória diária, no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do pedido formulado nesta ação civil pública, se, notificado o **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, não der cumprimento à determinação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde – MT

Oportunamente requer seja citado o réu, por intermédio de seu Prefeito Municipal, DR DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, para responder aos termos da presente ação, assim como, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia.

Requer-se sejam as intimações ao autor expedidas para a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude desta cidade, situado no Prédio do Fórum.

Protesta-se pela apresentação de todos os meios de provas admissíveis, principalmente testemunhal.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Campo Verde, 17 de Agosto de 2005.

Mauro Poderoso de Souza
Promotor de Justiça